



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N.º 863, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 6.138
(10.08.2009)

RECURSO ELEITORAL N.º 863 CLASSE 30

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “POR AMOR A FLEXEIRAS”

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Rodrigo da Costa Barbosa, Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C.

RECORRIDO: JOSÉ JAEDSON MOREIRA FARIAS

ADVOGADOS: Alisson Calheiros Espíndola, Henrique Lopes de Lima Machado e Bruno de Góes Gerbase.

RELATORA: JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

REVISOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 14, § 10 DA CF C/C O ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/97. ALEGAÇÃO. IRREGULARIDADE DA DIPLOMAÇÃO. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DO MANDATO. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N.º 863, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, 10 aos dias do mês de agosto do ano 2009.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N.º 863, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Corte Eleitoral o processo anunciado pelo Desembargador Presidente, atinente ao recurso inominado interposto pela Coligação “Por Amor a Flexeiras”, contra a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 53ª Zona – município de Flexeiras, que, *initio litis*, indeferiu a petição inicial da ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra José Jaedson Moreira Farias, com lastro no art. 14, § 10 da CF c/c o art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese: **a)** que o recorrido, filiado ao PSB, foi diplomado de forma irregular a prefeito de Flexeiras, em data de 15.12.2008; **b)** que a irregularidade da diplomação tem seu nascedouro na prestação de contas de campanha do candidato recorrido, que contém irregularidades insanáveis; **c)** que a sentença do magistrado da 53ª ZE não poderia, por isto, ter aprovado, mas sim desaprovado as contas do recorrido; **d)** na prestação de contas não houve menção à doação de veículos para uso na campanha política do recorrido, nem às despesas com combustível e, também, não houve emissão de recibos eleitorais justificando tais doações; **e)** que referidas irregularidades na prestação de contas de campanha caracterizam abuso de poder econômico, descabendo, no caso, a aplicação do princípio da insignificância, devendo prevalecer, não o montante estimável em dinheiro, mas sim o fato de ter omitido da justiça eleitoral a procedência dos valores.

Aduz a recorrente não ser necessário, para a caracterização do abuso de poder econômico, a demonstração de existência de potencialidade capaz de alterar o resultado do pleito. Insiste a recorrente em afirmar que “*inexiste qualquer justificativa para a aprovação das contas do recorrido*” (fl.101).

Por fim, afirmando que “*é inequívoca a prática do ilícito eleitoral de abuso de poder econômico praticado pelo candidato ora recorrido, o qual é capaz de tanto desaprovar suas contas, quanto CAÇAR-LHE (SIC) o mandato e declará-lo inelegível, face à ofensa explícita à lei eleitoral e à Resolução nº 22.715/2008*”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N.º 863, CLASSE 30

requer o provimento do recurso para ser reformada a decisão “*nos aspectos aqui atacados*”, para cassar do mandato de José Jaedson Moreira de Farias e decretar a sua inelegibilidade por três anos.

O recorrido, regularmente intimado, ofertou as contra razões ao recurso inominado, afirmando que a sentença guerreada não merece reparos, confundindo esta decisão com a sentença que aprovou as contas de campanha do recorrido, fazendo sua defesa pautada na regularidade das contas e na inexistência de potencialidade capaz de alterar o resultado da eleição, requerendo a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, pede seja mantida a sentença objurgada, desprovendo-se o recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral em parecer de fls. 115/117 opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Dou por feito o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive mark.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N.º 863, CLASSE 30

VOTO

Por primeiro, verifico que o recurso foi interposto no prazo do art. 258, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), as partes são legítimas, estão devida e regularmente representadas e possuem interesse recursal. Assim, reputo presentes os requisitos legais essenciais de admissibilidade, pelo que conheço do presente recurso.

Passo à análise do indeferimento, *initio litis*, da petição inicial pelo MM. Juiz Eleitoral de Colônia Leopoldina, embora não tenha sido arguido pela coligação recorrente e nem pelo recorrido. Mas, por se tratar de questão de ordem pública deve ser conhecida de ofício pelos Tribunais de Segundo Grau e até mesmo pelos Tribunais Superiores. Inteligência do art. 267, § 3º, do CPC. Caso seja o indeferimento não acolhido por esta Corte Regional, resultará desnecessário, no momento, o julgamento de mérito do recurso.

A Coligação “Por Amor a Flexeiras”, composta pelos Partidos Políticos PP-PTB-PSDB-PMDB-DEM-PMN-PV-PSL-PTdoB-PR, interpôs o presente apelo eleitoral contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral, proferida em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, que, *initio litis*, indeferiu a petição inicial, ao argumento de que “*não há justa causa para dar início à ação tão séria como a presente*”.

Do ponto de vista doutrinário, “justa causa” seria como uma quarta condição da ação penal. Como tal figuraria no mesmo dispositivo do Código de Processo Penal, juntamente com a possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade para a causa e do interesse de agir. Assim, uma ação penal somente poderia ser iniciada quando houvesse um mínimo de prova, quer da materialidade, quanto da autoria da conduta típica. Para o trancamento da ação penal é imprescindível que haja comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ausência de indício de autoria e da materialidade do delito ou da incidência de causa de extinção da punibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N.º 863, CLASSE 30

É assim que tem se posicionado a jurisprudência pátria como nos arestos a seguir transcritos:

HABEAS CORPUS TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA.

O trancamento de ação penal por falta de justa causa, somente se viabiliza quando, pelos fatos descritos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico, além do mais, não se pode, pela via estreita do *mandamus*, trancar a ação penal quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos. (Acórdão nº 70008326639 TJ/RS, 4ª Câmara Criminal, de 24.02.2005, Rel. Des. Gaspar Marques Batista).

Ementa

PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. OPERAÇÃO MACUCO. CASO BANESTADO. CASO BEACON HILL. OPERAÇÃO ABANA. OPERAÇÃO FAROL DA COLINA. CONTA ROLLING HILLS.

1. Os motivos que ensejam o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, devem ser manifestos, não demandando dilação probatória, incompatível com a via *augusta* deste remédio constitucional, destinado, primordialmente, à proteção da liberdade de locomoção.

2. Não obstante reconhecer a singeleza da exordial acusatória, ora em análise, entendo que a mesma é capaz de propiciar o exercício pleno dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que se encontra acompanhada de ampla documentação descritiva dos fatos em tese delituosos, bem como dos antecedentes cronológicos aos mesmos. Dessa forma, analisando-se a peça acusatória em tela em conjunto com a documentação que a instruiu, verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina, atendendo-se, com isso, as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. No caso em tela, pela descrição exaustiva da operação, pode-se inferir, ao menos em tese, que todos aqueles que têm seu nome relacionado no Laudo nº 1.226/04-INC, elaborado pela Polícia Federal, são, em princípio, suspeitos de terem praticado alguma conduta tipificada. Dessa forma, não se vislumbra falta de justa causa, merecendo prosseguir a Ação Penal, a fim de que se possa averiguar a existência ou não do fato criminoso descrito na denúncia, bem como de sua autoria. (TRF 2ª Turma Especializada RJ- Habeas Corpus nº 5904, 2008.02.01.011643-1, Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz, Julgamento: 02/12/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N.º 863, CLASSE 30

Muito embora o caso retratado nos autos não trate de ação penal eleitoral, entendo dever ser analisado se tem aplicabilidade no processo civil e, subsidiariamente, no processo eleitoral.

Para a instauração do inquérito administrativo disciplinar é condição *sine qua non* a existência de justa causa, pois inexistindo elementos materiais da prática de infração disciplinar, não pode o administrador público devassar a vida do servidor ao frágil argumento de tentar encontrar indícios de uma suposta prática infracional.

A justa causa também é condição *sine qua non* para a instauração da ação civil de improbidade administrativa, extinguindo-se-a na forma do § 11, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Para o Código de Processo Civil a ausência das condições da ação leva à extinção do processo sem julgamento do mérito – art. 267, VI; igual desiderato ocorrerá quando o juiz indeferir a petição inicial – inciso I do mesmo dispositivo. Por seu turno, a petição inicial será indeferida nas hipóteses previstas no art. 295 e seu parágrafo único da lei processual civil.

Ora, se são condições da ação a possibilidade jurídica (do pedido), a legitimidade das partes e o interesse processual, entendo que, faltando o pedido (seja por inexistente ou por sua impossibilidade jurídica), a causa de pedir, ou ausente o legítimo interesse processual do autor, aí se consuma a ausência de justa causa para o devido processo legal. Sendo certo o indeferimento *initio litis* da petição inicial.

Segundo o processualista Afrânio Silva Jardim, “ainda pode-se enumerar a justa causa como quarta condição da ação. De acordo com o autor, a justa causa estaria intrinsecamente ligada à exigência de um interesse legítimo na instauração da ação e apto a condicionar a admissibilidade do julgamento de mérito. Haveria, portanto a necessidade da peça acusatória vir acompanhada de um suporte mínimo de provas, sem a qual a acusação careceria de admissibilidade.”

A ação tem fundamento no art. 5º, XXXV da C.F que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A small, stylized handwritten signature or mark in black ink, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N.º 863, CLASSE 30

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.138, de 10/08/09, foi conferido na 58^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/08/09, à(s) fl(s). 31/32. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 863

Prot. 2.002/2009

ORIGEM: FLEXEIRAS - AL

JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO Nº 58/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "POR AMOR A FLEXEIRAS" COMPOSTA PELOS PARTIDOS "PP, PTB, PSDB, PMDB, DEM, PMN, PV, PSL, PT DO B e PR"

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa

ADVOGADA : Motta e Soares Advocacia e Consultoria S/C

RECORRIDO(S) : JOSÉ JAEDSON MOREIRA FARIAS

ADVOGADO : Alisson Calheiros Espíndola

ADVOGADO : Henrique Lopes de Lima Machado

ADVOGADO : Bruno de Góes Gerbase

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acatar a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.138, de 10.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Sessões